



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076774-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARI - A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1076774-11.2024.8.26.0100

Apelante : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu.

Advogada : Franciane Gambero (Fls: 251).

Apelado : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARI - A.

Advogada : Dienen Leite da Silva.

Comarca: São Paulo

Voto nº 21532

rml

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Despesas condominiais. Sentença de improcedência. **Inconformismo da embargante.** Cerceamento de defesa, carência da ação e inexigibilidade do débito, afastadas. Alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial. Embargante que é titular de domínio do imóvel. Faculdade do exequente de endereçar a demanda tanto ao titular do domínio quanto ao possuidor direto, dada a natureza "propter rem" da obrigação. Legitimidade passiva concorrente, ainda que o condomínio tenha ciência inequívoca da transação. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consagrado no julgamento do Recurso Especial n. 1.442.840/PR, cujo acórdão interpretou o exarado no Recurso Especial n. 1.345.331/RS. Precedentes desta C. Corte. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARI-A, condenando a embargante no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 2.411,82).

Inconformada, **apela a embargante**, sustentando a sua ilegitimidade para responder pelo débito decorrentes das taxas de condomínio. Alega, em síntese, que a sua atividade se restringe a financiar habitações para a população de baixa

renda, onde os mutuários firmam compromisso de posse e/ou concessão de uso, através de avença contratual, sendo que a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais é de quem exerce a posse na condição de cessionário ou promissário comprador, ou seja, aquele que desfruta diretamente dos serviços prestados pelo condomínio.

Aponta que o imóvel foi financiado ao mutuário JOSE RODRIGUES DA COSTA, conforme o Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra, firmado em 12/08/2002, sendo o cessionário imitido na posse desde a sua assinatura, ou seja, há mais de 22 anos, ocasião na qual passara ser o responsável por todas as obrigações geradas pelo referido bem, o que evidentemente é de conhecimento do condomínio, pois as Atas das Assembleias demonstram que houve convocação e votação dos moradores, o que demonstra ciência sobre quem reside nas unidades. Afirma que a responsabilidade é prevista na Lei nº 4591/1964, a qual reconhece os cessionários como responsáveis pela cota-parte de despesas ordinárias e extraordinárias incidentes sobre o apartamento adquirido da CDHU.

Assevera que não é congruente atribuir à incorporadora uma obrigação de pagar as taxas condominiais de responsabilidade dos mutuários inadimplentes e garante judicialmente a certeza da impunidade, transferindo sua responsabilidade aos cofres públicos. Aduz que é desnecessário auferir com quem, efetivamente, restou estabelecida a relação jurídica material, eis que a obrigação *propter rem* recai sobre o titular da posse, gozo ou fruição, portanto sobre o atual morador do imóvel, que realmente usufrui dos benefícios do condomínio, recai a responsabilidade, portanto, “*propter personam*.”

Aponta, ainda, carência da ação, pois ausente interesse processual do apelado, que não comprovou a recusa ao pagamento dos débitos tanto por parte dela, como por parte dos cessionários, não havendo que se falar em lide. Outrossim, não houve demonstração individualizada dos valores cobrados a título de água, luz, juros, benfeitorias, eventuais multas e taxas administrativas e seu respectivo valor sobre a unidade habitacional.

Sustenta a inexigibilidade do débito, pois sua origem não foi

devidamente comprovada, não havendo qualquer subsídio hábil a legitimar a cobrança, visto que seu teor se restringe apenas às alegações do apelado, sendo que não participou do ato que instituiu a cobrança, razão pela qual desconhecia a sua existência e o inadimplemento.

Além disso, para que uma obrigação possa ser efetivamente exigível, ela deveria estar vencida, o que não se observa, haja vista que o Condomínio não constituiu o devedor em mora, o que retira totalmente qualquer pretensão legitimada de cobrança.

Reitera a ausência de sua responsabilidade, pois a ausência de Registro Imobiliário não lastreia o direcionamento da ação de cobrança, frisando que a relação entre condomínio e condômino é regulada pela Lei nº 4.591/64, a qual prevê expressamente que o cessionário da unidade habitacional é considerado como condômino e, nos termos do seu artigo 12, deve contribuir para as despesas de manutenção e reparação da coisa comum, na proporção da fração ideal de terreno atribuída a sua unidade autônoma, o que também determina o artigo 1.345 do Código Civil.

Assim, resta cristalino que não tem qualquer responsabilidade sobre o débito, o que poderia ser comprovado por documentos que estão na posse do apelado, contudo, não foi possível solicitá-los, pois foi proferida sentença sem a observância do contraditório, baseando-se tão somente em uma relação não comprovada de inadimplência. Assim, o julgamento, sem que se consumasse a necessária instrução processual, resultou em verdadeiro cerceamento de defesa (fls. 197/252).

Contrarrazões, fls. 256/261.

É o relatório.

De início, não há como prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Como é sabido, a prova destina-se, de maneira precípua, ao magistrado, a quem cabe, com absoluta exclusividade, o exercício de um prévio juízo de verossimilhança, relevância e pertinência acerca de cada um dos requerimentos para produção de provas,

independentemente de impugnação pela parte contrária.

Nesse sentido, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite que o juiz determine as provas pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias.

In casu, a produção de prova documental nos termos como indicado na apelação não contribuiria para a solução do processo, ante a responsabilidade da apelante pelos débitos, conforme se verá.

No mais, denota-se dos autos que o condomínio apelado interpôs execução de título extrajudicial contra JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, JAQUELINE SILVA RODRIGUES, FRANCISCO JOCÉLIO ALVES e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança da taxa de condomínio relativa aos meses de novembro e dezembro de 2023 a março de 2024, totalizando a quantia de R\$ 2.411,82. A vendedora/incorporadora ofertou os presentes embargos à execução, pretendendo se isentar do pagamento das taxas condominiais, que foram julgados improcedentes, insurgindo-se a embargante.

Em que pesem os argumentos da apelante, não se verifica sua ilegitimidade passiva.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.442.840/PR, entendeu que, não obstante o débito deva ser imputado a quem se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio, ou seja, aquele que detém a posse, o promitente vendedor continua responsável pelo pagamento da dívida enquanto mantiver a situação jurídica de proprietário do imóvel.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DÉBITOS CONDOMINIAIS POSTERIORES À IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR E DO COMPRADOR. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO AO COMPRADOR. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO RESP 1.345.331/RS, JULGADO PELO ART. 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia acerca da responsabilidade do promitente vendedor (proprietário) pelo pagamento de despesas condominiais geradas após a imissão do promitente comprador na posse do imóvel.*
2. *Caráter 'propter rem' da obrigação de pagar cotas condominiais.*
3. *Distinção entre débito e responsabilidade à luz da teoria da dualidade do vínculo obrigacional.*
4. *Responsabilidade do proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que posteriores à imissão do promitente comprador na posse do imóvel.*
5. *Imputação ao promitente comprador dos débitos gerados após a sua imissão na posse.*
6. *Legitimidade passiva concorrente do promitente vendedor e do promitente comprador para a ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão na posse.*
7. *Preservação da garantia do condomínio.*
8. *Interpretação das teses firmadas no REsp 1.345.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.*
9. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**
(REsp 1442840/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSOSANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

Assim, mesmo que o condomínio tenha ciência inequívoca da alienação do imóvel e da imissão na posse dos compradores, pela teoria da dualidade do vínculo obrigacional, a legitimidade passiva da promitente vendedora e do promitente comprador é concorrente para a ação de cobrança de débitos condominiais, ressalvado o direito de regresso da apelante contra o compromissário comprador.

Desse modo, não há possibilidade de se extinguir a obrigação em face do titular do direito real, porque sobreleva, nesses casos, a natureza 'propter rem' da obrigação, situação jurídica de direito real e não pessoal.

Nesse sentido, as decisões desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONDOMÍNIO - Execução referente a débitos condominiais oriundos da unidade autônoma de propriedade da Executada - Apresentada exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a unidade autônoma é objeto de promessa de compra e venda e que a promissária compradora é responsável pelo débito - Decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade - Obrigação "propter rem" - Executada (promitente vendedora e proprietária do imóvel) é responsável pelo pagamento dos débitos condominiais - Irrelevante a ciência do Exequente acerca da imissão na posse - RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266615-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Civil e processual. Condomínio. Ação de cobrança. Sentença extinção, por

ilegitimidade passiva. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, na qualidade de promitente vendedora do imóvel, ainda que comprovada a imissão na posse do promitente comprador e a ciência do condomínio acerca da transferência do imóvel a terceiro, mesmo assim pode ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos condominiais posteriores à imissão na posse. Caráter propter rem da obrigação que sobreleva, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consagrado no julgamento do Recurso Especial n. 1.442.840/PR, cujo acórdão interpretou o exarado no Recurso Especial n. 1.345.331/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos). Precedentes desta C. Corte. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009975-13.2023.8.26.0361; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial (cotas condominiais). Exceção de pré-executividade. Sentença terminativa que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada. Apelação do condomínio exequente. Responsabilidade solidária da promitente vendedora, ainda que comprovada a posse da compromissária compradora e a ciência inequívoca do condomínio sobre a transação. Reexame da questão sob a ótica do entendimento adotado no REsp n. 1.442.840-PR que deu nova interpretação ao REsp n. 1.345.331-RS, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Sentença terminativa afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015529-60.2022.8.26.0361; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Civil e processual. Ação de cobrança de despesas condominiais julgada procedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela ré CDHU. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, na qualidade de promitente vendedora do imóvel, ainda que comprovada a imissão na posse do promitente comprador e a ciência do condomínio acerca da transferência do imóvel a terceiro, mesmo assim pode ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos condominiais posteriores à imissão na posse. Caráter propter rem da obrigação que sobreleva, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consagrado no julgamento do Recurso Especial n. 1.442.840/PR, cujo acórdão interpretou o exarado no Recurso Especial n. 1.345.331/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos). Precedentes desta C. Corte. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011563-26.2021.8.26.0361; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDOMÍNIO - EXECUÇÃO - Decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade - Executada Agre (promitente vendedora do imóvel que originou os débitos condominiais) alega a ilegitimidade processual (alienado o bem para o Executado Walter em 29 de abril de 2005) - Executada Agre é a proprietária do imóvel - Obrigação "propter rem" - Ausente a prova do pagamento dos encargos condominiais - Não comprovada a transferência da titularidade do imóvel a terceiro - Caracterizada a legitimidade processual - Débito exequendo é considerado dispêndio com manutenção e administração do ativo da empresa recuperanda (artigo 84, inciso III, da Lei número 11.101/05) -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza extraconcursal do débito (que não se sujeita à recuperação judicial) - RECURSO DA EXECUTADA AGRE IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190232-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021).

Apelação Cível. Ação de cobrança de cotas condominiais. Sentença de procedência. Apelação da ré. Responsabilidade solidária da promitente vendedora, ainda que comprovada a posse da compromissária compradora e a ciência inequívoca do condomínio sobre a transação. Reexame da questão sob a ótica do entendimento adotado no REsp n. 1.442.840-PR que deu nova interpretação ao REsp n. 1.345.331-RS, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Sentença mantida. A fim de se evitar a incidência de encargos moratórios sobre aqueles já computados na planilha de débito, o réu deve ser condenado no pagamento dos valores primitivos das prestações condominiais, além das parcelas que se vencerem no curso da lide, até o término da execução, com incidência de correção monetária, pelos índices da tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos e multa de 2%. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1013016-90.2020.8.26.0361; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal em casos semelhantes:

Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Reconhecimento de prescrição das prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos. Alegação de ilegitimidade passiva da executada CDHU, proprietária do imóvel. Descabimento. Responsabilidade solidária entre o promitente vendedor e o promissário comprador. Exercício da posse pelo condômino sobre o imóvel. Irrelevância. Aplicação do entendimento fixado pelo STJ no julgamento do REsp 1.345.331/RS sob o regime dos recursos repetitivos. Entendimento posteriormente ampliado para reconhecer a legitimidade concorrente do proprietário e do adquirente emitido na posse, pelas despesas posteriores à imissão na posse. Legitimidade inafastável, no caso. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030338-31.2023.8.26.0196; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CDHU E CONTRA A POSSUIDORA DO IMÓVEL. CESSÃO DE POSSE E PROMESSA DE COMPRA E VENDA DA UNIDADE GERADORA DO DÉBITO. TÍTULO NÃO REGISTRADO. OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS TÊM NATUREZA PROPTER REM. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.345.331/RS QUE FORAM OBJETO DE INTERPRETAÇÃO PELA 3ª TURMA DAQUELA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.442.840/PR, EM QUE RESTOU RECONHECIDA A "LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DO PROMITENTE VENDEDOR E DO PROMITENTE COMPRADOR PARA A AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS

CONDOMINIAIS POSTERIORES À IMISSÃO NA POSSE". ENTENDIMENTO APLICÁVEL À HIPÓTESE VERTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA RECONHECIDA NA ESPÉCIE, RESSALVADO SEU DIREITO DE PROMOVER AÇÃO DE REGRESSO EM FACE DA COMPROMISSÁRIA COMPRADORA. (...). SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009020-79.2023.8.26.0361; Relator (a):Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

APELAÇÃO. Cobrança de taxa condominial. Procedência. Condenação da ocupante e da CDHU. Recurso da companhia. Ilegitimidade passiva não reconhecida. Tema 886 do STJ superado. Precedentes que reconhecem a responsabilidade do promissário vendedor pela dívida condominial contraída após a imissão do adquirente na posse do imóvel. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009811-48.2023.8.26.0361; Relator (a):Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Ademais, caso dos autos, em sua resposta, o embargado alegou que (fls. 168/172):

“O documento de fls. 65/140 denota que a CDHU concedeu a título oneroso o bem imóvel a terceiro, todavia, com prazo de 5 anos (fls. 66): (...). Conforme a cláusula 03ª daquele contrato, os 5 anos concedidos seriam contados da data da assinatura, que ocorreu em 12/08/2002 (fls. 70): (...). Deste modo, o contrato em que se baseia a CDHU encontra-se inoperante/vencido desde 12/08/2007, não tendo ela comprovado, por nenhum outro meio, qual destinação deu ao imóvel”.

Sobreveio a r. sentença, que assim decidiu:

“Nesse sentido, verifica-se que, para que seja afastada a responsabilidade da embargante, necessária se faz a comprovação da transferência da posse e a inequívoca ciência, por parte do condomínio, quanto à efetiva transmissão. Contudo, tais condições não estão presentes, uma vez que o prazo do contrato exibido se encerrou há aproximadamente dezessete anos, não tendo a embargante comprovado a renovação do referido vínculo. Assim, eventual ocupação atual, pelo cessionário ou terceiros, não é regular e a parte embargante não comprovou a adoção das medidas necessárias à regularização de tal situação” (grifei).

Em suas razões recursais a apelante não impugna as alegações do apelado ou os fundamentos da sentença, sem esclarecer a destinação do imóvel após o encerramento do contrato há aproximadamente dezessete anos.

Desse modo, não era mesmo possível reconhecer a ilegitimidade

passiva da apelante.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, pela não comprovação da recusa ao pagamento dos débitos, consigne-se que os boletos, com a discriminação dos valores, são entregues no condomínio (na portaria, na unidade, por mensagem eletrônica ou no *site*) e o não pagamento indicam a inadimplência, não havendo em se falar em prova da recusa. E, a mera impugnação genérica no sentido de que não houve demonstração individualizada do débito, não infirma, por si, a correção do valor pleiteado pelo apelado a título de débitos condominiais.

Outrossim, o fato de a apelante alegar que não participou do “ato que instituiu a cobrança, razão pela qual desconhecia a existência do débito e o inadimplemento”, ou seja, da assembleia de aprovação das contas do condomínio, tampouco obsta a cobrança, pois exigível o valor aprovado em assembleia (que vincula os proprietários das unidades autônomas) salientando-se que eventual impugnação à validade de assembleias condominiais deve ser objeto, se o caso, de ação própria, e não dos autos dos embargos à execução.

E, por fim, desnecessária a notificação para a constituição em mora, pois se trata de quantia líquida com vencimento pré-estabelecido, de modo que a mora decorre da própria natureza ou das circunstâncias da obrigação, no caso, deriva da simples ausência de pagamento (mora ex re, prevista no artigo 397 do Código Civil¹).

Assim sendo, a improcedência dos presentes embargos deve ser mantida.

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios, fixados na r. sentença, majorados para 20% do valor atualizado da causa dos embargos (R\$ 2.411,82), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento. O valor deverá ser atualizado a partir da propositura dos embargos pelo INPC

¹ *O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.*

até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora